

## **PARECER N° , DE 2005**

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2005**, que *insere inciso no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir a dedução de doações de livros a bibliotecas públicas no cálculo do imposto de renda devido por pessoas físicas.*

**RELATOR:** Senador **MARCO MACIEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2005, de autoria do Senador Roberto Saturnino, visa alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – que *altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e dá outras providências* –, no intuito de modificar a redação do inciso I do art. 12 e acrescentar um § 3º ao inciso II do mesmo art. 12, com vistas à ampliação de casos de dedução de imposto de renda devido por pessoas físicas.

A primeira alteração incide sobre a redação do inciso I do art. 12, incluindo, entre as três possibilidades de dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas previstas nesse dispositivo, *as doações de livros adquiridos pelo contribuinte às bibliotecas públicas, até o limite de entrega da declaração de ajuste.*

A segunda, adiciona um § 3º ao inciso II do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, com a intenção de estipular que, no caso de doação de livros, além do comprovante emitido pela biblioteca pública a ser contemplada, o contribuinte deverá conservar, por cinco anos, as notas fiscais correspondentes a aquisição dos livros adquiridos e doados, documentos sujeitos a fiscalização, conforme as normas vigentes.

Encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa, o projeto de lei recebeu a Emenda de Redação nº 1 – CAE, do Senador Marcelo Crivella, que propõe nova redação para a ementa, de forma a promover *a correta identificação do alcance das alterações pretendidas*.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, onde o projeto não chegou a ser apreciado, foi aprovado o Requerimento nº 145, de 2005, do Senador Hélio Costa, solicitando o encaminhamento da matéria ao exame da Comissão de Educação. Na seqüência da tramitação, o projeto de lei retornará à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Na Comissão de Educação, não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais da educação, da cultura, do ensino e dos desportos. Nesse sentido, é pertinente e oportuna a análise da Comissão de Educação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2005. Embora vise a ampliação de alternativas de dedução de imposto de renda da pessoa física, configurando matéria predominantemente tributária, a proposição contempla, também, a ampliação dos acervos das bibliotecas públicas brasileiras e a ampliação do acesso à leitura por parte dos estudantes do ensino público.

Em primeiro lugar, importa considerar o mérito do projeto em comento, que vem ao encontro não apenas dos ditames constitucionais e da legislação vigente, mas, sobretudo, da justa intenção de promover a ampliação dos acervos bibliográficos disponibilizados aos alunos das escolas públicas, incluídos os estabelecimentos de educação básica e superior.

Com efeito, a oferta de acesso aos livros para as camadas da população que, normalmente, não têm condições de adquiri-los constitui uma das principais diretrizes das atuais políticas públicas voltadas para a educação e para a cultura. Constatase, hoje, a implementação de programas especificamente voltados para a criação e a ampliação do hábito da leitura entre crianças e adolescentes (como o *Fome de Livro*, por exemplo), com vistas a desenvolver o prazer de ler e a capacidade de pesquisa, e, com isso,

aumentar as oportunidades de habilitação ao mercado de trabalho, estimulando, assim, a almejada inclusão social.

Para os estudantes das chamadas *classes populares*, a questão se apresenta com maior contundência, uma vez que a ausência do hábito da leitura e da pesquisa é, praticamente, uma extensão da sua condição social. Nos lares desses estudantes, geralmente inexistem livros, jornais e outras publicações, cuja aquisição implica despesa considerada supérflua. Assim, essas crianças e jovens convivem com essa lacuna e com a massiva presença da televisão, fatores que, comprovadamente, inibem a iniciativa da leitura.

Nesse contexto, o acesso aos livros propiciado pelas bibliotecas públicas é essencial. Atualmente, o País conta apenas com 4.731 dessas instituições, o que totaliza a média de uma biblioteca pública para cada 36 mil habitantes. Ao número eloquente, soma-se, ainda, a distribuição desigual dessas bibliotecas pelas regiões brasileiras, concentradas, sobretudo, no Sul e no Sudeste, em municípios populosos.

A ampliação desses acervos e a criação de novas bibliotecas públicas, além do estímulo à aquisição de livros por parte das camadas de maior poder aquisitivo, são, precisamente, os objetivos do projeto de lei em análise. De acordo com a proposição, fica facultada às pessoas físicas, contribuintes do imposto sobre a renda, a possibilidade de dedução anual de até 6% do imposto devido sobre despesas comprovadas com a aquisição de livros, na condição de que sejam doados a bibliotecas públicas até a data limite da declaração de ajuste.

Conforme a justificação do projeto, considerando o teto de 6%, já concorrem três possibilidades de dedução, previstas no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995: contribuições para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990); contribuições para o Programa Nacional de Apoio à Cultura, conforme estabelece a Lei nº 8.313, de 1991; incentivo às atividades audiovisuais, de acordo com a Lei nº 8.685, de 1993.

Importa ressaltar que a renúncia fiscal proposta pelo projeto de lei em comento não acarreta a elevação do referido teto de dedução de 6% do IRPF estabelecido pela legislação em vigor, além de implementar uma das principais diretrizes da Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003: a de assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso ao uso do livro (art. 1º, I). Essas e outras questões de

natureza fiscal, aqui esboçadas, deverão merecer, a seu tempo, o indispensável exame da Comissão de Assuntos Econômicos.

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto de lei em comento se harmoniza perfeitamente com os preceitos constitucionais insculpidos nos capítulos dedicados à Educação e à Cultura, em particular nos arts. 205, 215 e 216 da Carta Magna.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, apreciado o mérito da proposição, e não identificando óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2005.

Sala da Comissão, em 14/06/05.

, Presidente

, Relator